

Bruxelas, 17 de junho de 2026
(OR. en)

10428/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0260 (COD)**

**CODEC 1149
POLCOM 216
COMER 104
USA 20
COTRA 48
PE 81**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 15 a 18 de junho de 2026)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre esta proposta em primeira leitura.

Neste contexto, o presidente da Comissão do Comércio Internacional (INTA), Bernd LANGE (S&D, DE), apresentou, em nome da Comissão INTA, uma alteração de compromisso (alteração 18) à proposta de regulamento em epígrafe, para a qual tinha elaborado um projeto de relatório. Esta alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Além disso, o grupo político «The Left» apresentou uma proposta de rejeição da proposta da Comissão (alteração 19).

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 16 de junho de 2026, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 18) à proposta de regulamento em epígrafe. Nenhuma outra alteração foi adotada. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido anteriormente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e itálico***. O símbolo « ■ » indica uma supressão de texto.

P10_TA(2026)0197

Não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 16 de junho de 2026, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias (COM(2025)0472 – C10-0192/2025 – 2025/0260(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0472),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0192/2025),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente nos termos do artigo 75.º, n.º 4, do seu Regimento e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 27 de maio de 2026, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A10-0070/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue¹;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 26 de março de 2026 (Textos Aprovados, P10_TA(2026)0097).

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 16 de junho de 2026 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2026/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 16 de junho de 2026.

Considerando o seguinte:

- (1) A União e os Estados Unidos da América («Estados Unidos») beneficiam da maior e mais profunda relação bilateral de comércio e investimento do mundo e têm economias altamente integradas. Em 2024, o valor total do comércio bilateral entre a União e os Estados Unidos foi superior a 1,6 biliões de EUR. Tal parceria profunda e abrangente assenta em investimentos mútuos significativos nos mercados da outra parte, no valor de aproximadamente 5,3 biliões de EUR.
- (2) A fim de evitar perturbações e de continuar a melhorar as relações comerciais e de investimento com os Estados Unidos, *a União e os Estados Unidos chegaram a acordo quanto à Declaração Conjunta sobre um Acordo Aduaneiro, anunciada em 21 de agosto de 2020 (a «declaração conjunta de 2020»), nos termos da qual a União se comprometeu a eliminar os direitos aduaneiros sobre as importações de produtos à base de lagosta e lavagante vivos e congelados dos Estados Unidos e os Estados Unidos se comprometeram, em contrapartida, a reduzir em 50 % os direitos pautais aplicáveis a determinados produtos exportados pela União, com um valor comercial médio anual de 160 milhões de USD, incluindo determinadas refeições preparadas, determinados artigos de cristal, indutos, pólvoras propulsivas, isqueiros e partes de isqueiros. A fim de aplicar essa declaração conjunta de 2020, a União adotou, em 16 de dezembro de 2020, o Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho² relativo à eliminação dos direitos aduaneiros, com **efeito erga omnes, sobre um número limitado de mercadorias, designadamente os produtos à base de lagosta e lavagante vivos e congelados provenientes dos Estados Unidos, para o período de 1 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2025.***

² Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias (JO L 430 de 18.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2131/oj>).

- (3) Em 27 de julho de 2025, a presidente da Comissão e o presidente dos Estados Unidos chegaram a um acordo político que se refletiu na declaração conjunta de 21 de agosto de 2025 sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e os Estados Unidos relativo a um comércio recíproco, equitativo e equilibrado (a «declaração conjunta»). Em conformidade com esse acordo político e com a declaração conjunta, e a fim de garantir a continuidade do acesso das mercadorias da União ao mercado dos Estados Unidos, a União deverá prever a não aplicação, por um novo período, dos direitos aduaneiros sobre as importações na União dos tipos de lagostas e lavagantes abrangidos pelo Regulamento (UE) 2020/2131. Em conformidade com tal acordo político e com a declaração conjunta, a não aplicação de direitos aduaneiros deverá também incluir as importações de lavagantes transformados classificados no código 1605 30 90 da Nomenclatura Combinada (NC), conforme previsto no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho³.
- (4) Por conseguinte, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento deverão ser de 0 %■, **a menos que** os Estados Unidos **deixem de aplicar** de forma efetiva a declaração conjunta.
- (5) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para suspender, no todo ou em parte, a não aplicação de direitos aduaneiros abrangidos pelo presente regulamento em circunstâncias específicas. Tais competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.

³ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (6) *A Comissão deverá apresentar, até 31 de janeiro de 2030, uma avaliação dos efeitos do presente regulamento. Tal avaliação deverá abranger as alterações ocorridas desde 1 de agosto de 2025, de volumes e valores comerciais das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento. Sempre que se justificar, essa avaliação deverá ser acompanhada de uma proposta legislativa para prorrogar o período de aplicação do presente regulamento.*
- (7) Tendo em conta a importância de evitar perturbações das relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação. Pela mesma razão, o presente regulamento deverá ser aplicável com efeitos retroativos a partir de 1 de agosto de 2025. Os direitos aduaneiros pagos para além dos aplicáveis nos termos do presente regulamento no período compreendido entre 1 de agosto de 2025 e a data de entrada em vigor do presente regulamento deverão ser reembolsados, mediante pedido,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não aplicação de direitos aduaneiros

Os direitos aduaneiros da Pauta Aduaneira Comum prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, aplicáveis às importações para a União **das** mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) enumerados no anexo do presente regulamento são de 0 %.

Artigo 2.º

Suspensão

1. A Comissão pode adotar um ato de execução que suspenda, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º, em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Se os Estados Unidos não aplicarem a declaração conjunta sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e os Estados Unidos relativo a um comércio recíproco, equitativo e equilibrado, anunciada em 21 de agosto de 2025 (a «declaração conjunta»), ou comprometerem de outro modo os objetivos de melhoria das relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos e os objetivos prosseguidos pela declaração conjunta, ou comprometerem o acesso dos operadores económicos da União ao mercado dos Estados Unidos, ou perturbarem de outra forma as relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos;
 - b) Se existirem indícios suficientes de que, no futuro, os Estados Unidos agirão da forma descrita na alínea a); **ou**

- c) Se as circunstâncias objetivas se alterarem em relação às existentes na data da declaração conjunta.

Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

2. O ato de execução a que se refere o n.º 1 é aplicável enquanto persistirem as circunstâncias referidas nesse número.

Artigo 3.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité «Entraves ao Comércio» criado pelo Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. ***Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***
2. Caso se remeta para presente número, aplicar-se-á o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁵ Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1843/oj>).

Artigo 4.º

Reembolso dos direitos aduaneiros

A pedido dos operadores económicos interessados, as autoridades aduaneiras nacionais competentes dos Estados-Membros reembolsarão quaisquer direitos aduaneiros pagos para além dos aplicáveis nos termos do presente regulamento relativamente a mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo importadas para a União entre 1 de agosto de 2025 e ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 5.º

Avaliação e apresentação de relatórios

- 1. A Comissão deve apresentar, até 31 de janeiro de 2030, uma avaliação dos efeitos do presente regulamento. Essa avaliação deve abranger as alterações, desde 1 de agosto de 2025, dos volumes e valores comerciais das exportações, dos Estados Unidos para a União, das mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo.*
- 2. Sempre que se justifique, a avaliação a que se refere o n.º 1 é acompanhada de uma proposta legislativa para prorrogar o período de aplicação do presente regulamento.*
- 3. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as evoluções relevantes na aplicação do presente regulamento.*

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de agosto de 2025 *a 31 de julho de 2030*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO

Código NC 2025 ¹	Designação das mercadorias
0306 11 90	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp. e <i>Jasus</i> spp.), mesmo com casca, fumadas (defumadas), congeladas, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor (excluindo caudas)
0306 12 10	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.), inteiros, mesmo fumados (defumados), congelados, incluindo lavagantes cozidos em água ou vapor
0306 12 90	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.), mesmo com casca, fumados (defumados), congelados, incluindo lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor (exceto inteiros)
0306 32 10	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.), vivos
1605 30 90	Lavagantes, preparados ou em conservas [exceto apenas fumados (defumados); exceto carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante]

¹ Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como previstos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme aplicável em 2025 e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por atos jurídicos posteriores.